



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-003942/989/16

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Wagner Mathias.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 19) apresentou o Responsável, Senhor Wagner Mathias, após notificação (evento 22), os seguintes esclarecimentos (evento 49):

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ofensa ao artigo 167, VII da CF;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 32,84% da despesa fixada em afronta o art. 1º, § 1º, da LRF;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando houve déficit de arrecadação;
- Ofensa ao artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

Defesa - "(...) De pronto é imperioso deixar consignado, conforme apontou a fiscalização, a execução orçamentária **findou-se SUPERAVITÁRIA, ou seja, em perfeito equilíbrio fiscal.** Todos os créditos adicionais abertos, suplementares ou especiais, por anulação ou excesso tinham autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Leis específicas editadas no exercício, a exemplo das Leis nos. 550 e 553 que autorizaram a abertura de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

370.000,00 e R\$ 789.000,00 respectivamente de créditos suplementares por anulação de despesas. Já a abertura de créditos por excesso de arrecadação foi para atender a convênios e contratos de repasses firmados durante o exercício com outras esferas de Governos, e que por motivos alheios, os recursos financeiros acabaram não ingressando no exercício, não verificando assim o excesso previsto. (...)" (sic).

1.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - "A situação pode e deve ser interpretada de forma diferente a feita pela Fiscalização, e demonstra total regularidade. Analisando o quadro elaborado pela Fiscalização às folhas 05 do seu relatório vemos que compôs os cálculos o montante de R\$ 1.730.786,02 relativos a restos a pagar não processados. Trata-se de despesas cuja fase de pagamento ainda não foi implementada, (...). Boa parte desse montante refere-se a obras em andamento, fruto de convênios com outras esferas de Governos cujo ingresso dos recursos financeiro se dá após medição, com isso, há um descompasso entre os fluxos das despesas e receitas, contudo nada comprometedor. Assim sendo, excluído o montante mencionado temos uma liquidez de R\$ 3,03, senão vejamos: (...). Essa situação pode ser confirma na análise de Fls. 33, quando da aferição do cumprimento do Art 42 da LC 101/00" (sic).

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta acessibilidade na página eletrônica do Município às leis, peças contábeis e pareceres do Tribunal.

Defesa - "O Município firmou com o MPF termo de ajustamento de conduta sobre o assunto, conforme essa Corte já recebeu tal documento. Determinamos pessoa responsável pela atualização e acompanhamento da página eletrônica do Município afim de que situações contrárias às assumidas no referido termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não se verifique. Todos os achados da Fiscalização foram devidamente inseridos no sitio oficial, ou até mesmo melhor visualizado tendo em vista que muitos dos apontamentos efetuados já se encontravam disponíveis no site, contudo, de forma pouco visual o que talvez tenha levado a Fiscalização não encontrá-los e, por consequência, efetuado o apontamento" (sic).

2.3. DESPESA COM PESSOAL

- Contabilização de despesas com assessorias e plantões médicos - atividades de necessidade contínua e de natureza permanente - que caracterizam substituição de mão de obra - como serviços de terceiros.

Defesa - "(...) Evidente que tais serviços não devem ser confundidos com as atividades continua e de natureza permanente da Municipalidade, nem tão pouco como terceirização. (...) Alias esse assunto já foi apontado pela Auditoria nas contas de 2013 e 2014 sendo rechaçada pelo Conselheiro relator e seguido pelos demais componentes da Câmara. No voto proferido pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa nas contas de 2014 - TC 276/026/14, que adiante reproduziremos deixa claro não se tratar de terceirização, como também sentença do Auditor Valdenir Polizelli que também reproduziremos. Em que pese não concordar com a posição exarada pela Fiscalização, tendo em vista que a nosso entendimento não se trata de terceirização, não vamos neste momento discutir o assunto tendo em vista que mesmo com as inclusões realizadas pela Auditoria, o percentual de gastos com pessoal se mostrou abaixo dos limites impostos pela LC 101/00" (sic).

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Conselho do FUNDEB, o Conselho de Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não atuaram de forma integral relativamente às suas competências.

Defesa - "Situação comporta recomendação. Já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

repassamos aos referidos Conselhos os reclamos da Fiscalização para que providencias sejam implementadas e o assunto saneado".

3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- As contas específicas não foram movimentadas pela Secretária Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º da Lei Federal 8080/90;

- No que tange às competências do Conselho Municipal de Saúde, não houve observância aos incisos XII e XII da Quinta Diretriz da Resolução CNS 333/03.

Defesa - "A Secretaria Municipal de Saúde atesta todas as despesas realizadas em sua pasta e autoriza formalmente nos documentos de liquidação da despesa o seu regular pagamento. Exigir que mesmo depois de tais procedimentos que o mesmo assine os pagamentos é por demais de rigor. É preciso que tal profissional se dedique na operacionalização dos serviços, no atendimento da população e não perca tempo com formalidades que na pratica já fora cumprida. No mais, nas prestações de contas efetuadas ao Conselho Municipal e nas Audiências públicas tudo é apresentado de forma transparente. Contudo, para sanear de vez tal situação editamos norma (doc. Anexo) e determinamos que a Secretaria de Saúde passe ordenar juntamente com o Prefeito Municipal todos os pagamentos. Em relação a atuação do Conselho Municipal de Saúde, a exemplo dos Conselhos da Educação e da Alimentação Escolar passamos ao mesmo os reclamos da Fiscalização para conhecimento e providencias" (sic).

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Defesa - "Em relação ao Plano de Saneamento Básico o Município, através da Lei Municipal n. 462, de 28 de março de 2013, aderiu ao Programa Est. de Apoio Técnico à Elaboração dos Planos Mun. de Saneamento - PMS. Desse modo, o documento deverá ser elaborado em parceria com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, de modo que o Município tem aguardado as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orientações devidas pelo Estado de São Paulo para que se possa elaborar o referido plano. Conforme informações divulgadas pela Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, em sua página na internet 1, referentes ao destacado programa de apoio técnico dos Municípios, esclarecendo que a maioria dos planos - como é o caso do Município de João Ramalho - estão em fase execução. (...)".

7.1 ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- **As peças de planejamento vigentes para o exercício de 2016 foram aprovadas sem contemplar os requisitos previstos na legislação;**
- **Os valores incluídos nas peças orçamentárias (dotação inicial) sofreram variações de grande monta;**
- **Os dados da LDO transmitidos ao sistema AUDESP registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, não permitindo avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.**

Defesa - "Senhor Conselheiro, todos sabemos que embora previstas em nossa legislação a muito tempo, de fato, das peças de planejamento a nível municipal tomou corpo e forma a pouco tempo. Com isso a cada exercícios estamos aprimorando tais documentos. Isso não acontece somente a nível municipal, outras esferas de Governos também padecem de tais requisitos. Assim sendo, utilizando-se do apontamento da Fiscalização, reunidos com o pessoal envolvido com o assunto determinamos que nos exercícios futuros passemos a observar e a inserir nas referidas peças todos os reclamos feitos pela Fiscalização".

9. CONTROLE INTERNO

- **Ainda que o controlador interno tenha realizado relatórios mensais, os testes aplicados demonstram irregularidades em diversas áreas da Administração, inexistindo qualquer tipo de ressalva. Todos os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relatórios produzidos apenas remetem ao não conhecimento de irregularidade no período. Além disso, não foram exercidas atribuições inerentes à função, tais como análises contábeis, orçamentária e financeira; análise do setor de pessoal; análise da execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvem aplicação de recursos públicos.

Defesa - *"Estamos imbuídos no propósito de dar ao Responsável pelo Controle Interno a devida capacitação para que o mesmo exercer seu mister na sua plenitude. Em relação ao juízo que a Fiscalização manifesta em relação as irregularidades não apontadas, dois aspectos devem ser considerados: Um - O responsável nas suas análises não detectou irregularidades e por isso não deve ser censurado. Dois - A luz dos fatos, das justificativas aqui apresentadas e ao juízo do Controlador, as situações tidas como irregularidades pela Fiscalização podem não ser ao seu" (sic).*

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às recomendações do Tribunal;

Defesa - *"Em que pese entendimento da Fiscalização, entendemos que vários dos itens apontados como não atendidos foram sim satisfatoriamente regularizados, outros, porém, estão em fase de regularização tendo em vista trata-se de situações que advém de décadas e não se resolve de uma hora para outra, demandam planejamento, providencias diversas que levam tempo (...)".*

- Transmissão intempestiva das informações ao sistema AUDESP.

Defesa - *"O acúmulo de serviços e obrigações que a cada dia é imposta aos Setores envolvidos, aliado a prazos que vem ao longo do tempo se mostrado totalmente exíguo para seu cumprimento, somado a alguns problemas de ordem operacional, como férias e problemas nos sistemas informatizados acabaram por ocasionar pequenos atrasos no envio das informações, contudo nada que comprometesse os trabalhos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

análise nem tão pouco cometidos de forma proposital, motivo pelo qual suplicamos a relevação" (sic).

14.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - TARIFA DE ÁGUA

- Verificamos que a cobrança da tarifa de água permaneceu sendo realizada com valores fixos, apesar da edição do Decreto n. 1.292/16 que prevê valores variáveis conforme o consumo real.

Defesa - "A municipalidade contratou a empresa TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda (Contrato no 174/2017), através do Processo Licitatório no 30/2017, Convite no 08/2017, para execução mensal dos serviços de leitura dos hidrômetros, impressão e apresentação dos resultados. Tão logo concluído os serviços de instalação e treinamento da equipe, passaremos a adotar de forma uniforme e geral a cobrança da tarifa com base no consumo" (sic).

14.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- O valor venal dos imóveis está extremamente desatualizado, resultando em montantes abaixo do mercado para os imóveis e, conseqüentemente, para os impostos cobrados.

Defesa - "Estamos ultimando a elaboração de uma nova planta genérica para o Município. Assim terminado todo levantamento e elaborada nova planta, submetida aos tramites legal teremos então uma situação atualizada e conseqüentemente uma cobrança mais justa dos impostos. Enquanto isso não se finaliza estamos impedidos de realizar mudança na forma de tal cobrança" (sic).

14.2.1. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ERRÔNEA DA DESPESA

- Erro de classificação contábil.

Defesa - "As nuances e peculiaridades que se deve ter na contabilização das despesas nos estritos moldes definidos pelas normas legais impostas à escrituração pública, aliado a quantidade de pessoas envolvidas em todo processo acabam em alguns momentos ocasionando deslizes e desatenções que culminam com as falhas apontadas pela atenta Fiscalização, contudo, o que se verifica é, no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

presente, que tais fatos não tiveram o condão de macular ou distorcer os resultados, nem tão pouco foram cometidos por ato proposital ou de má fé. Reconhecemos que de fato aconteceram algumas inapropriações na escrituração de algumas codificações, contudo nada que seja suficiente para distorcer os resultados apresentados. Estamos imbuídos e comprometidos em dar treinamentos e capacitações aos servidores envolvidos para que seja dada total atendimento as normas vigentes relativas a escrituração contábil do Poder Público Municipal, motivo pelo qual suplicamos a sua relevação" (sic).

14.2.2. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA

- Pagamento de despesas através de nota fiscal contestada pelo Ministério Público quanto à sua idoneidade – Ação Civil Pública em andamento.

Defesa - "A Administração Pública reputa que não houve ilegalidades no processo de contratação da empresa para manutenção da malha viária rural do Município, em geral, e na obra de recuperação e reparo realizada na estrada rural JR-H010; e recuperação da galeria de águas pluviais localizada na estrada municipal JRH-010, sentido João Ramalho à Bastos, bairro Água da Reta, entre as Fazendas São Marcos, Águas Claras e Santo Antônio. A legalidade da contratação, a idoneidade da despesa e a ausência de dano ao erário serão demonstrados nos autos da Ação Civil Pública, nº 1000469-36.2017.8.26.0486, que tramita na Vara Única da Comarca de Quatá" (sic).

14.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório devido.

Defesa - A Prefeitura Municipal adquiriu "durante todo o exercício as mais variadas peças, para uma gama enorme de veículos, de diversas marcas e modelos, que individualizadas, como foram, estavam enquadradas no disposto do inciso II do Artigo 24 da Lei 8666/93. Toda aquisição efetuada foram nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

melhores preços pesquisados, em estrita consonância com os valores praticados no mercado. Tal afirmação foi confirmada pela própria Fiscalização que não inquinou nada sobre isso. Mais. Uma grande parte das aquisições efetuadas foram feitas para atender situações emergenciais e urgentes onde veículos como Ambulâncias e Ônibus de Transportes de Estudantes não poderiam ficar a espera de Certames licitatórios. Era necessário uma resposta rápida por parte do Administrador. As aquisições de peças e serviços para uma frota multi marcas, modelos, ano de fabricação, para veículos leves e pesados, além de máquinas pesadas é um assunto de difícil operacionalização e concretização a nível municipal. Assim sendo, realizou-se licitações específicas de peças e serviços que não eram emergenciais. (...) Corroborar ainda sobre o assunto a Jurisprudência dominante Desta Corte, já mencionada em sede nas justificativas preliminares, bem como nas recentes decisões proferidas pelos Senhores Auditores, conforme abaixo reproduzimos trechos das sentenças prolatadas: (...)” (sic).

14.3.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM CARACTERIZAÇÃO ADEQUADA DA EMERGÊNCIA

- **Realização de processo de Dispensa de Licitação sem a caracterização e/ou comprovação adequada do caráter emergencial;**
- **Contratação direta praticando preços acima daqueles que foram cotados na pesquisa prévia.**

Defesa - A Prefeitura de João Ramalho lançou o Pregão Presencial nº 23/2015, com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de combustíveis. Entretanto, sobreveio impugnação ao Edital, questionando a pertinência da reserva de quota para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, sob o argumento da impossibilidade de controle de quantitativo e falta de competitividade. Nesse contexto, deliberou-se pela necessidade de realização de diligência para instrução do pregão com vistas à comprovação da competitividade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relação à quota reservada para ME e EPP. Em paralelo, entendeu-se pela suspensão do pregão e pela contratação emergencial dos mesmos fornecedores de combustível até que fossem firmados novos contratos decorrentes do pregão. "A premissa equivocada é que não haveria situação de emergência. Ora, já se esclareceu a motivação da suspensão do processo licitatório tendo decorrendo daí a emergência alegada, pois a licitação em curso não permitiria a nova contratação antes que operasse o vencimento dos contratos de fornecimento de combustível então vigentes, impondo-se a contratação direta para que não houvesse solução de continuidade no fornecimento de combustível, sendo que para isso, foram contratadas as mesmas empresas que mantinham contrato com a Prefeitura, sob condições idênticas. O fato que conduziu à suspensão da licitação era imprevisível (necessidade de realização de diligência para instrução em decorrência de impugnação ao edital) e o período de suspensão fora apenas exatamente aquele necessário para que a diligência pudesse ser concluída e a impugnação julgada". A contratação emergencial não representou qualquer prejuízo à economicidade: "A vantajosidade do preço da proposta contratada foi auferida a partir de pesquisa prévia de preços que instruiu o certame, em consulta a estabelecimentos similares da região e em atenção aos valores médios pesquisados pela ANP. (...) No mesmo sentido entendeu o Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil no 14.0401.0000147/2016-1, ao promover o arquivamento do procedimento, vejamos: (...)".

14.4.1. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- **Existência de contratos de assessoria em atividades que são permanentes e deveriam ser realizadas pelos funcionários da prefeitura;**
- **Fracionamento de certame e infringência da Lei 8666/93.**

Defesa - "Esse assunto foi alvo do mesmo apontamento nas contas de 2013, apresentado as justificativas não houve qualquer recomendação sobre o assunto. Já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no exercício de 2014 tendo-se repetido o apontamento o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa ao proferir o seu voto, manifestou-se de forma conclusiva sobre o assunto, tendo sido acompanhado na ocasião, por VOSSA EXCELENCIA, cujo trecho do r. voto prolatado reproduzimos abaixo: (...) [afastamento da falha]. (...) A assessoria e consultoria prestada objetiva também aperfeiçoar e corrigir os resultados operacionais a partir da melhoria da capacidade e do desempenho dos níveis gerenciais, de supervisão e de execução, e isso, os servidores públicos municipais não são capazes de prestar. Os serviços de consultoria e assessoria prestados pela empresa contratada caracterizam-se por oferecer a Administração respostas, diretrizes, conselhos e pareceres, para que decisões sejam tomadas com sucesso, a fim de que procedimentos e rotinas sejam implantados ou modificados na busca de soluções de problemas. Para o caso aqui tratado é passiva a jurisprudência Desta Corte no sentido da regularidade do assunto: TC 502/005/14 - Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - TC 464/006/10 Prefeitura Municipal de Barrinha; TC 1790/009/05 - Prefeitura de Paranapanema; TC 10789/026/09 - Prefeitura de Monte Mor e vale mencionar ainda outro caso idêntico analisado no TC 428/005/12 da Prefeitura de Álvares Machado. (...)"

14.5.2. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

- Designação de servidores para ocuparem cargos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente nomeados.

Defesa - "A Administração Municipal estabeleceu como uma das suas prioridades a regularização de todas essas questões relativas ao quadro de pessoal. Para tanto, foi realizado a reestruturação administrativa com a criação das Secretarias Municipais e regularização dos cargos políticos e comissionados. Passando para a reorganização do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal. Para concretização disto a municipalidade promoveu os Concursos Públicos no 02/2014, 01/2015 e 01/2017 para que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gradativamente, possa ser regularizado o quadro de pessoal. Demonstrando os avanços feitos neste ano já foram regularizados dois casos de transposição irregular de cargos devido à convocação de candidatos aprovados no Concurso Público no 01/2017, conforme portarias anexas, e aguarda-se a nomeação dos convocados para os cargos de agente de endemias e outros para o cargo de motorista (documentos anexos). Destarte, embora já resolvido alguns casos de desvio funcional, ainda remanesçam outros, conforme destacado no relatório da auditoria. Porém, todos serão corrigidos" (sic).

14.5.3. SERVIDOR EM EXERCÍCIO, APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS

- Permanece a situação verificada na fiscalização anterior, caracterizada pelo exercício de servidor que foi aposentado por invalidez pelo INSS.

Defesa - "O Senhor SIDINEI RODRIGUES ocupa o cargo de Secretário de Planejamento, Obras e Serviços de InfraEstrutura, nomeado através da Portaria n. 87, de 10.03.2014. O servidor esclareceu à Administração que o seu benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se suspenso (NB n. 32/607.860.671-2), tendo apresentado cópia do Ofício n. 21030060/247/2016 do INSS pelo qual foi comunicado da decisão administrativa previdenciária que deliberou pela suspensão do ato administrativo concessório até análise final do caso, expedido no bojo de processo administrativo instaurado pela referida autarquia previdenciária diante da constatação de indício de irregularidade, na linha da informação já repassada aos Srs. Agentes de Fiscalização, acompanhada de cópia do documento referido. Por conseguinte, a Administração Pública Municipal, até o momento, não foi cientificada de qualquer decisão ou recebeu qualquer notificação dando conta de eventual ilegalidade do ato administrativo de nomeação do servidor, razão pela qual optou pela manutenção do ato e dos seus efeitos".

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997;

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Defesa - "Apenas uma rápida olhada no quadro elaborado pela Fiscalização as Fls. 35 do seu relatório para se constatar que absolutamente nada de irregular há sobre o assunto. A publicidade que a norma proíbe e cria restrições é aquela que divulga realizações da Administração, de cunho promocional e que nesta ocasião pode-se torna instrumento de angariamento de eleitores. Vê-se de forma clara que os valores gastos, de forma ínfima, deu-se em campanhas realizadas pelo Poder Público, em favor da população, sem qualquer conotação política. As despesas empenhadas durante todo o exercício referem-se a anúncios de interesse público, estando atendido o artigo 73, VI, "b" da Lei no. 9.504, de 1997. (...) É pacífica a Jurisprudência neste caso, e dentre elas podemos citar recentíssimas decisões no sentido da regularidade: TC 1855/026/12 - Prefeitura de Bálsamo, relator Renato Martins Costa, com participação de Vs. Excelência no voto; TC 1954/02612 - Prefeitura de Paulo de Faria, relatora Cristiana de Castro Moraes - cujo manifestação no r. voto, pugnamos a mesma aplicação no caso aqui tratado)".

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Diversas irregularidades relativas à transparência, que envolvem principalmente o sítio oficial da Prefeitura.

Defesa - "Justificativas apresentadas no item 2.1".

Setor especializado de **ATJ** (evento 63.1) atestou o cumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inclusive quanto à proibição de aumento dessas despesas nos últimos 180 dias de mandato, bem como a observância dos mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde e FUNDEB) e da limitação às transferências à Câmara dos Vereadores.

Assessoria Técnica, sob as vertentes de economia (evento 63.2) e jurídica (evento 63.4), pronunciam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço, posição submetida por **Chefia de ATJ** (evento 63.4).

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 68.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos, diante da abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictício; da autorização genérica na LOA para abertura de créditos adicionais; das alterações orçamentárias equivalentes a 32,84% da despesa inicialmente fixada; da existência de autorização na LOA para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em percentual (15%) acima da inflação prevista para o período (6,2%); do déficit financeiro correspondente a R\$ 758.832,47, que agravou o déficit registrado no exercício anterior; do baixo índice de liquidez imediata (0,66), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e dos gastos com publicidade, que superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Já **SDG** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, por entender que o resultado financeiro negativo não é grave o bastante para comprometer exercícios futuros, cabendo advertência para que o Município limite o volume de alterações do orçamento, em linha com os índices de inflação do período e conforme o disposto nos Comunicados SDG n°

¹ Relativas aos itens: 2, 3.1.1, 3.2.1, 7, 9, 12, 14.1.1, 14.1.2, 14.3, 14.5.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15). Além disso, no tocante aos dispêndios com publicidade, verificou que o empenhamento do montante de R\$ 3.760,00, realizado após a data de 7 de julho de 2016, foi destinado a serviços de divulgação em carro de som (campanhas de vacinação; de combate a dengue; eventos culturais; campeonatos esportivos; etc), razão pela qual considerou que, na ausência de atos de propaganda com vistas ao pleito eleitoral e diante do valor envolvido, o desacerto é passível de relevação. Da mesma forma, da análise do balancete do Sistema AUDESP, observou SDG a existência de empenhos com publicidade, classificados sob outros itens de despesa, que não haviam sido incluídos no cômputo dos gastos da espécie. Sendo assim, retificando o quadro elaborado pela Fiscalização, concluiu que a Municipalidade despendeu no 1º semestre de 2016 somente R\$ 62,00 a mais que a média do mesmo período nos três exercícios anteriores, excesso que, no seu entender, pode ser igualmente relevado.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	017931/989/16-4
	Interessado:	Claudenice Timóteo da Silva, Vereadora do Município de João Ramalho
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de João Ramalho, concernentes aos gastos com a aquisição de pedra britada da empresa "Marcílio Aparecido Ribeiro – ME", no exercício de 2016
	Procedência:	Assunto tratado no item 14.2.2 do Relatório

02	TC nº:	16753/989/16-9
	Interessado:	Claudenice Timoteo da Silva, Vereadora do Município de João Ramalho
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de João Ramalho no tocante à contratação da empresa Joaquim Alves & Cia Ltda., por dispensa de licitação, para o fornecimento de combustíveis, no exercício de 2016.
	Procedência:	Assunto tratado no item 14.3.1 do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002368/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 21/09/2017
2014	TC-000276/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 05/04/2016
2013	TC-001803/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 12/05/2015
2012	TC-001735/026/12	Favorável - Segunda Câmara - DOE 19/03/2014

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003942/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,55%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,82%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.290 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,19%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 27,90% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e que 72,30% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade⁵ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se refletiu no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de educação", razão pela qual recomendo à Origem a adoção de providências corretivas, principalmente quanto à necessidade de reparos em uma unidade escolar e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental); levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; Plano de Cargos e Salários para os professores; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; formação específica de nível superior para a totalidade dos professores; e estudo anual do

⁵ 99,55% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Por outro lado, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

Município	Anos iniciais (4ª série/ 5º ano) ⁸												
	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
João Ramalho	5.4	6.8	6.1	6.3	6.6	5.1	5.4	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7	7.0

De outra parte, a Fiscalização constatou que os Conselhos Municipais que atuam na área (Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar) vêm realizando apenas parcialmente as atribuições de sua competência e que a Rede Municipal de Ensino não presta atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência.

Portanto, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias na área, a partir dos parâmetros estabelecidos no questionário do IEGM, assegure o atendimento adequado aos estudantes com deficiência e envide esforços para que os Conselhos Municipais afetos ao ensino cumpram integralmente suas funções.

À saúde direcionaram-se 24,03% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. E mais, os recursos

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

⁹ **Art.77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à ausência de registro acerca dos casos de tuberculose no Município e à falta de gestão de estoque dos insumos; bem como à necessidade de: disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e o recolhimento de resíduos encontram-se sob direta responsabilidade da Prefeitura. Já a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos é realizada pela Empresa Revita Engenharia S.A., mediante contrato n. 42/2016, com validade de 1 ano, aditado no exercício de 2017.

A Municipalidade recebeu o conceito "C+ - Em fase de adequação" no índice i-AMB, que

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstra a necessidade de se realizar melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e Plano Municipal de Saneamento Básico.

O indicador do IEGM i-FISCAL obteve conceito "B+ - Muito Efetiva" e o i-PLANEJ recebeu nota "B - Efetiva". Por outro lado, aos indicadores i-CIDADE e i-GOV-TI foi atribuído conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de tecnologia da informação.

O valor repassado pela Prefeitura à Câmara dos Vereadores obedeceu ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.856.228,12¹¹) atingiram 50,82% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.394.372,38) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, a Fiscalização constatou que todos os laudos produzidos limitam-se ao não reconhecimento de irregularidades no período, além de não haver análises contábeis, orçamentárias e financeiras, tampouco avaliação do setor de pessoal e da execução do planejamento. Nesse contexto, cabível recomendação à Origem para que aprimore a atuação do Controle Interno, assegurando-se do cumprimento de suas funções institucionais.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,84% da despesa inicialmente fixada, embora acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual (15%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.738.193,88	9.155.924,97	9.475.168,98	9.723.788,60
Inclusões da Fiscalização		52.010,32	125.239,52	132.439,52
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.207.935,29	9.600.408,50	9.856.228,12
Receita Corrente Líquida	17.419.478,00	17.772.519,75	18.602.824,01	19.394.372,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.772.519,75	18.602.824,01	19.394.372,38
% Gasto Informado	50,16%	51,52%	50,93%	50,14%
% Gasto Ajustado		51,81%	51,61%	50,82%

11

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do resultado superavitário da execução orçamentária (2,19% - R\$ 376.639,26), o déficit financeiro (R\$ 758.832,47¹³) diminuiu 39,10% com relação ao ano anterior (R\$ 1.246.123,85), de modo que seu montante não se mostra significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de dezesseis dias da arrecadação municipal (R\$ 17.190.314,05).

Houve, ainda, elevação (de 27,34%) no resultado econômico, com consequente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 7,96% com relação ao período antecedente. Além disso, a Municipalidade não possui obrigações registradas em seu passivo não circulante (dívida fundada).

De outra parte, embora a dívida flutuante tenha se retraído, a Municipalidade não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,66 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, esses débitos eram majoritariamente compostos por restos a pagar não processados (78,39% - R\$ 1.730.786,02), que, se glosados, corrigiriam a falta de liquidez observada.

Nesse contexto, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à eliminação do déficit financeiro, bem como redução do volume de alterações do orçamento (autorizadas e realizadas), observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2015	2016	AH %
Financeiro	R\$ -1.246.123,85	R\$ -758.832,47	39,10%
Econômico	R\$ 704.896,49	R\$ 897.640,41	27,34%
Patrimonial	R\$ 18.593.023,78	R\$ 20.072.848,41	7,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(DOE de 29/04/15) e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁴.

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possuía dívidas de precatórios incidentes no exercício. Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais devidos no período foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁵), 21, parágrafo único (não houve aumento da

¹⁴ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

¹⁵ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁶) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁷), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, nota-se observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁸), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁰).

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁶ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁸ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁰ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, quanto ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97²¹) e à extrapolação, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei²²), acolho conclusões de ATJ e de SDG, no sentido de que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor e considerada a destinação de tais gastos (contratações de carros de som para comunicação de fatos da vida pública local, como campanhas de vacinação, de combate a dengue, eventos culturais, campeonatos esportivos, entre outros), a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²³ considera proibidas

distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²² **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Autoriza, igualmente, a relevação da falha a modicidade dos valores envolvidos (R\$ 3.760,00 empenhados após 7 de julho de 2016 e R\$ 62,00 gastos no primeiro semestre a mais que a média desse período nos exercícios anteriores²⁴).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JOÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova adequado planejamento, com vistas à eliminação do déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015 e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período; promova as necessárias melhorias no ensino, a partir dos parâmetros estabelecidos no questionário do IEGM, assegure o atendimento adequado aos estudantes com deficiência e envide esforços para que os Conselhos Municipais afetos à área cumpram integralmente suas funções; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; aperfeiçoe a elaboração das peças de planejamento, especialmente no que se refere à necessidade de indicadores, unidades de medidas e metas físicas que permitam a avaliação da eficácia e

²⁴ Conforme cálculos de SDG, que, a partir da análise do balancete de despesas do Sistema AUDESP, retificou o quadro elaborado pela Fiscalização, incluindo empenhos com publicidade classificados em outros itens de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetividade das ações governamentais; aprimore o Sistema de Controle Interno, assegurando-se do cumprimento de suas funções institucionais; promova a atualização do valor venal dos imóveis para lançamento do IPTU; efetue melhor planejamento dos dispêndios realizados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesa; sane os desacertos identificados no quadro de pessoal, notadamente no que se refere à transposição de cargos, à existência de servidor em exercício aposentado por invalidez pelo INSS e à contratação contínua de assessorias para atividades que deveriam ser realizadas por servidores da Prefeitura; adote as medidas necessárias para sanar as inadequações relativas à Transparência, detectadas por ocasião da Fiscalização Ordenada; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Demais Aspectos Relacionados à Saúde (movimentação das contas específicas); Fiscalização das Receitas - Tarifa de Água; e Renúncia de Receitas.

Igualmente, a matéria tratada no item 14.2.2 (despesa sem comprovação adequada) deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*, ante a notícia da propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1000469-36.2017.8.26.0.0486 que tramita na Vara Única da Comarca de Quatá).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB